

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde públicos e privados garantirem condições para o acompanhamento de pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos

Autor: Deputado THIAGO FLORES

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde públicos e privados garantirem condições para o acompanhamento de pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos.

O ilustre Deputado Thiago Flores, autor da proposição, argumenta que o projeto visa fortalecer a proteção, transparência e a segurança no atendimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Defende que tais grupos se encontram em condição de maior vulnerabilidade em decorrência de sua idade e limitações relacionadas à comunicação e compreensão, necessitando de especial proteção. Sustenta, ainda, que a medida resguarda também os profissionais de saúde, pois, ao conferir maior transparência ao procedimento, reduz o risco de acusações infundadas.



A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, XXIX, I).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.964/2026.

Nesse sentido, consideramos louvável o projeto em exame, pois se encontra alinhado ao mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), contribuindo para ampliar a sua segurança pessoal no contexto da realização de procedimentos clínicos e consultas.

Como é notório, a vulnerabilidade física e psíquica de tais pessoas exige mecanismos rígidos de salvaguarda. A presença de um acompanhante é uma medida eficaz de prevenção a abusos físicos, psicológicos ou de violência sexual dentro do ambiente de saúde, garantindo que o paciente nunca fique em situação de isolamento absoluto com terceiros.

Ademais, a presença de uma testemunha também resguarda os próprios profissionais de saúde contra falsas acusações, gerando um ambiente de mútua confiança.



Devemos registrar, igualmente, que a presença de uma figura de referência, como o pai, mãe, responsável ou tutor, reduz drasticamente o estresse associado ao ambiente hospitalar, reduzindo a ansiedade e o trauma e ampliando a adesão e celeridade do tratamento.

Sugerimos, todavia, algumas modificações no projeto apresentado, na forma do Substitutivo em anexo, com o fim de melhor atender aos objetivos perseguidos por esta Comissão.

Em primeiro lugar, optamos por inserir as modificações legislativas na Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026 (Estatuto dos Direitos dos Pacientes), tendo em vista a grande afinidade entre os temas tratados, evitando uma fragmentação legislativa desnecessária.

Acrescentamos também a ressalva de que o tratamento ou o procedimento clínico pode ser realizado sem a presença de um acompanhante nas hipóteses de realização de procedimentos de urgência, em que não seja possível aguardar a chegada do acompanhante sem implicar risco iminente à vida ou à saúde da criança.

Por fim, optamos por estabelecer um rol de sanções próprias ao descumprimento da obrigação, considerando a inaplicabilidade da maior parte dos dispositivos previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.964, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964 DE 2026

Altera a Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026 (Estatuto dos Direitos do Paciente) para dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde públicos e privados garantirem condições para o acompanhamento de pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026 (Estatuto dos Direitos do Paciente), para dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde garantirem condições adequadas para o acompanhamento de pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026 (Estatuto dos Direitos do Paciente) passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 7º-A e 24-A:

“Art. 7º-A. A realização de consultas, exames e procedimentos clínicos em pacientes crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência fica condicionada à garantia de acompanhamento por pais, responsáveis legais ou acompanhante indicado, conforme o caso, mediante a adoção de, no mínimo, uma das seguintes formas de observação integral e contínua do atendimento:

I - presença do acompanhante no mesmo ambiente em que se realiza o atendimento;

II - disponibilização de sala adjacente com comunicação visual, por meio de vidro espelhado ou tecnologia equivalente;

III - utilização de sistema de videomonitoramento que permita a



visualização integral do procedimento.

§ 1º O local de observação deverá assegurar visão completa do local onde se realiza o atendimento, sem pontos cegos.

§ 2º A definição da modalidade de acompanhamento observará a vontade do paciente ou de seu responsável legal, bem como a avaliação técnica do profissional de saúde responsável.

§ 3º A presença do acompanhante no mesmo ambiente poderá ser restringida exclusivamente quando houver risco à segurança sanitária ou prejuízo à adequada execução do procedimento, hipótese em que deverá ser assegurada, obrigatoriamente, uma das modalidades previstas nos incisos II ou III do art. 2º.

§ 4º Nos atendimentos em grupo ou sessões realizadas com mais de um paciente, a presença de acompanhantes ou a observação por estes, seja em sala adjacente ou por meio de videomonitoramento, dependerá de consentimento expresso de todos os pacientes envolvidos ou de seus respectivos responsáveis legais.

§ 5º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de procedimentos de urgência, quando não for possível aguardar a chegada do acompanhante sem que isso implique risco concreto à vida da criança, do adolescente ou da pessoa com deficiência.”

“Art. 24-A. São medidas aplicáveis às entidades que descumprirem o disposto no art. 7º-A:

I – às entidades governamentais:

- a) advertência;*
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;*
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;*
- d) interdição temporária, total ou parcial, da unidade ou estabelecimento;*

II – às entidades não-governamentais:

- a) advertência;*
- b) multa, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte milhões de reais);*
- c) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;*
- d) interdição temporária, total ou parcial, da unidade ou estabelecimento;*
- e) cassação do registro ou da licença para funcionamento.*



§ 1º A imposição da pena levará em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes, a gravidade do fato e dos direitos pessoais afetados, os antecedentes da entidade infratora, a condição econômica do infrator e a pronta adoção de medidas corretivas.

§ 2º A sanção de multa pode ser aplicada cumulativamente com qualquer das demais penas previstas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 1 ano decorrido da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

